



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-43.2013.815.0151 – 1ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra

APELADO : Damiana Sabino Vieira dos Santos

ADVOGADO : João Augusto da Nóbrega Neto

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC — INEXISTÊNCIA DO DÉBITO — ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO POR PARTE DO BANCO — NÃO COMPROVAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL CONFIGURADO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO — APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INFORMANDO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES— PLEITO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO — HOMOLOGAÇÃO.

— *Art. 269. Haverá resolução de mérito: III-quando as partes transigirem;*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Conceição, que nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar inexistente a dívida oriunda da negativação; 2) confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/18); 3) condenar o banco réu à parte autora, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 e ss, CC) sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data da sentença.

Nesta instância, negou-se provimento à Apelação Cível conforme acórdão de fls. 122/125.

Após o referido julgamento, embora protocolada antes deste, aportou aos presentes autos, petição informando que haviam celebrado acordo extrajudicial, pugnando, pois, pela extinção do feito com resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos (fls. 127/133).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petítório de fls. 127/133, esclarecendo que transacionaram, no sentido do banco promovido pagar aos promoventes o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) destinado a satisfazer todos os direitos pleiteados nesta demanda.

Pois bem.

Com relação ao fato de já ter havido julgamento no presente processo, não vejo óbice ao pedido formulado pelas partes, **inclusive porque a petição foi protocolada dois dias antes do julgamento do Apelo, embora só juntada depois.**

Ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, II e IV, do CPC), promovendo a estabilidade das relações jurídicas.

O artigo 158 do CPC dispõe que:

“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado pelas partes deve ser homologado para que surta seus jurídicos e processuais efeitos.

Ademais, nada impede que seja celebrada e homologada transação após o julgamento de mérito, sem que isso implique afronta aos arts. 463 e 471 do diploma processual vigente.

Por fim, o juízo que decidiu a causa também é competente para homologar acordo celebrado entre as partes mesmo após proferidos a sentença de mérito e o acórdão.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência recente dos Tribunais Pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR. DPVAT. **Pedido de homologação de acordo após julgamento por acórdão. Cabimento. Respeito a autonomia de vontade. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito.** Exegese do [artigo 269, III, do código de processo civil](#). Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o órgão julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJSC; EDcl-AC 2011.013676-3/0001.00; Capinzal; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel^a Des^a Subst. Denise Volpato; Julg. 11/09/2012; DJSC 18/09/2012; Pág. 110)

SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Verificando-se a pactuação de avença após a interposição de recurso ordinário, impõe-se a respectiva homologação, com a**

subseqüente extinção do processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso III, do CPC. (TRT 20ª R.; RO 139-65.2011.5.20.0007; Rel. Des. João Aurino Mendes Brito; DEJTSE 06/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 7. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF quando, a despeito da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais não indicam com precisão a omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada.

2. Não se conhece de recurso especial com o nítido propósito de reexame de provas. Incidência da Súmula 7.

3. *Podem as partes, em qualquer fase processual, estabelecer acordo quanto aos termos do litígio*, inexistindo, por conseguinte, qualquer nulidade no fato de não se realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC.

4. Inviável agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula n.º 182/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1071426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 269, inciso III do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator